DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1075/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14596/2013
PROTOCOLO	: 1440789
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2013
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DOS COMPUTADORES DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO/MS
CONTRATADA	: GEVÁSIO JOSÉ GRAFF – ME.
VALOR CONTRATADO	: R$ 51.300,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 15/2013), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 15/2013), do aditamento (1ºTermo Aditivo) e da execução financeira do contrato em epígrafe, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO e a empresa GEVÁSIO JOSÉ GRAFF – ME., tendo como objeto a prestação de serviço de manutenção dos computadores do Município de Figueirão / MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise ANA – 3ICE – 52833/2017 (peça nº. 35), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 15/2013), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 15/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondente às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, ressalvando-se quanto à **intempestividade** na remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas, por parte do Sr. Getúlio Furtado Barbosa e do Sr. Neilo Souza da Cunha, ambos, ex-titulares do órgão.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR – 2ªPRC – 20532/2018 (peça nº. 36), concluiu pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, da formalização e execução contratual, além, da **impo**

sição de multa quanto à intempestividade na remessa de documento a Corte de Contas.

Cumpre salientar quanto à **extinção da multa**, relativa à remessa intempestiva dos documentos inerentes ao aditamento (1º Termo Aditivo), a qual, aplicar-se-ia ao Sr. Neilo Souza da Cunha, também ex-titular do órgão, face ao seu falecimento, haja vista, a aplicabilidade da sanção é de caráter personalíssimo.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº.15/2013) ,da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 15/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira em pauta, nos termos do artigo 120, I, II, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório supramencionado foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº. 159/2013, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

Verifica-se que o presente Contrato nº. 15/2013 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei; constata-se que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

A documentação relativa ao aditamento (1º Termo Aditivo) se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011,

bem como, o acréscimo no valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos:	R$ 61.560,00
Comprovantes Fiscais:	R$ 61.560,00
Pagamentos:	R$ 61.560,00

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexados na f. 08 da peça digital nº. 33 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa dos documentos (*Item IV, Peça 35, f. 02*) de responsabilidade do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-titular do órgão, com fulcro ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 15/2013) nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 15/2013), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, II do RITC;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex- titular do órgão, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

7. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.